



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº: 0039206-53.2010.8.19.0038
JUÍZO DE ORIGEM: VARA CÍVEL DA COMARCA DE MESQUITA
APELANTE 1: WAGNER DE SOUZA CALAES
APELANTE 2: ZURICH BRASIL SEGUROS S.A.
APELANTE 3: FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DER RJ
APELADO 1: OS MESMOS
APELADA 2: ILZA DE SOUZA RIBEIRO
APELADA 3: ELIANE DE SOUZA CALAIS DOS SANTOS
RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

Ementa. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DESAPROPRIAÇÃO PARCIAL. CONSTRUÇÃO DE ARCO RODOVIÁRIO EM PARTE DO IMÓVEL PARTICULAR ATINGIDO. DEVER DE JUSTA INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA QUE NÃO ABRANGE O ATO EXPROPRIATÓRIO EM SI. DANOS MATERIAIS DEVIDOS ANTE A ORDINÁRIA EXECUÇÃO DA OBRA, INCLUSIVE EM VIRTUDE DE ÁREA ENCRAVADA DECORRENTE DO EMPREENDIMENTO. PREJUÍZOS SOFRIDOS. PLENA APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. TEMA REPETITIVO 1.076 DO STJ. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação indenizatória ajuizada por posseiros de imóvel rural contra autarquia estadual (DER-RJ) e seguradora, em razão de desapropriação parcial do terreno para a construção de arco rodoviário, sob alegação de pagamento irrisório a título de indenização.
2. Sentença de procedência para condenar os réus ao pagamento de indenização justa, a ser apurada em liquidação, bem como ao pagamento de taxa judiciária e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se, em essência: (i) se há interesse de agir dos autores; (ii) se há direito dos autores à indenização pela desapropriação parcial do imóvel e pelos danos materiais imediatos decorrentes da execução da obra pública; (iii) se são devidos lucros cessantes e danos morais; e (iv) se são devidos taxa judiciária e honorários advocatícios em face do ente público estadual e da seguradora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A transação firmada entre a autarquia estadual e os autores envolveu apenas indenização por benfeitorias, não abrangendo a desapropriação do imóvel, o que não afasta o interesse de agir.
5. Restou comprovada a posse mansa e pacífica dos autores sobre o imóvel, com *animus domini*, sendo devida justa indenização pela desapropriação parcial, nos termos do art. 5º, inciso XXIV, da CF/1988.
6. O laudo pericial identificou desapropriação de 17.167,02m² e encravamento de 973,18m², além de danos a 210 touceiras de cana e 95 mudas de coco, devendo tais áreas e danos ser indenizados, conforme se der a devida apuração do prejuízo em fase de liquidação.
7. Os lucros cessantes são devidos, desde que comprovados em liquidação, observando-se as bases de cálculo e outros parâmetros objetivos já constantes do laudo pericial.
8. Não há direito à indenização por danos morais, pois a indenização material já recompõe o prejuízo pelo encravamento de parcela do imóvel e não se verificou a ocorrência de lesão extrapatrimonial.
9. A responsabilidade da seguradora limita-se aos valores máximos previstos em apólice, incidindo apenas sobre danos materiais decorrentes da execução da obra, excluída a desapropriação em si.
10. O ente estadual é isento do pagamento de taxa judiciária, conforme Súmula nº 76 do TJRJ, remanescendo o ônus, pela metade, em desfavor da seguradora, conforme legislação estadual.
11. Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação, nos percentuais mínimos legais, vedada, *in casu*, a majoração em nível recursal, na forma do Tema Repetitivo 1.059 do STJ, haja vista o parcial provimento dos recursos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recursos conhecidos e parcialmente providos. Sentença parcialmente reformada em remessa necessária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXIV; CPC, arts. 85, §4º, II, 485, IV, e 509; DL nº 3.365/1941, art. 10; LE nº 3.350/1999, art. 17, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas Repetitivos 1.059 e 1.076; TJRJ, Súmula nº 76.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação/Remessa Necessária nº 0039206-53.2010.8.19.0038 em que são apelantes WAGNER DE SOUZA CALAES, ZURICH BRASIL SEGUROS S.A. e FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DER RJ e apelados OS MESMOS, ILZA DE SOUZA RIBEIRO e ELIANE DE SOUZA CALAIS DOS SANTOS,

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **CONHECER DOS RECURSOS, DAR PARCIAL PROVIMENTO E REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e apelações independentes interpostas por WAGNER DE SOUZA CALAES, ZURICH BRASIL SEGUROS S.A. e FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DER RJ contra a sentença proferida nos autos da ação indenizatória movida por EDSON CALAES – atualmente falecido – e ILZA DE SOUZA RIBEIRO em face do apelante 3 e da CARIOCA CHISTIANI NILSEN ENGENHARIA S.A. – atualmente excluída do polo passivo da ação –, que julgou procedente a pretensão autoral para condenar os apelantes 2 e 3 ao pagamento de justa indenização, em virtude de alegada desapropriação de sítio, no qual os autores conviviam há quase 30 (trinta) anos, nos seguintes termos:

Trata-se de ação proposta por EDSON DE CALAES e ILZA DE SOUZA RIBEIRO em face de FUNDACAO DEPARTAMENTO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e CARIOCA CHISTIANI NILSEN ENGENHARIA, alegando, em síntese, que são possuidores do sítio localizado na Estrada Vilar Novo, 1708, Vilar Grande Nova Iguaçu-RJ por 29 anos, plantando e criando peixes no local.

Aduz que a ré começou a realizar obras para construção de rodovia, o que vem acarretando sérios prejuízos ao seu imóvel. Narra que a ré fez uma galeria para drenar o solo, além de dificultar o acesso ao sítio, deixando-o sem passagem de servidão. Ainda, está destruindo toda rede elétrica do local.

Asseveram que a ré distribuiu ação de desapropriação 0070832-27.2009.8.19.0038, a qual foi julgada extinta por desistência, tendo em vista um acordo extrajudicial firmado entre as partes. Contudo, tanto a ação judicial como o acordo entabulado tinham como objeto a indenização de uma cerca de madeira, no valor de R\$2.533,00 (dois mil quinhentos trinta três reais).

Reclamam que após o acordo, a segunda ré ingressou no imóvel derrubando cercas e destruindo plantações, e, após conversa com preposto da primeira ré, este informou que o bem era de sua propriedade, e que já havia realizado a indenização devida.

Diante do exposto, requerem que seja concedida medida liminar para que suspendam as obras até a realização da perícia judicial. Ao final, requerem a indenização justa pelo terreno, bem como pelas benfeitorias realizadas pelos autores.

A inicial (e-fls. 2/16) veio instruída com documentos de e-fls. 17/170.

Despacho, e-fl. 207, deferiu a gratuidade de Justiça;

Petição, à e-fl. 217, informando o falecimento do primeiro autor, requerendo a habilitação dos herdeiros;

Audiência de Justificação, e-fl.269, em que foi homologado o pedido desistência quanto ao pedido de interdito proibitório, bem como a exclusão da segunda ré da demanda. Ainda, deferiu a habilitação dos herdeiros, bem como da inclusão da seguradora Zurich Brasil Seguros S/A, no polo passivo, na qualidade de assistente litisconsorcial;

Contestação, e-fls. 401/412, acompanhada dos documentos de e-fls. 413/420, sustentando que os autores não são proprietários do imóvel objeto da lide, razão pela qual a indenização paga somente foi relativa às benfeitorias. Ainda, os autores, anuíram expressamente com a ocupação da ré autorizando-a a dar o destino que melhor lhe aprouver, através da assinatura de um termo de aceitação e compromisso. Por fim, aduz que há acesso ao sítio, não havendo o alegado encravamento do terreno, tampouco comprovou os alegados danos. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica, e-fls. 427/429;

Decisão, e-fl.449, determinou a produção de prova pericial; Contestação, apresentada pela segurador/assistente, às e-fls. 500/503, aduzindo que os autores firmaram acordo extrajudicial, no qual estavam cientes dos respectivos termos, que levou ao réu a desistir da ação de desapropriação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Laudo pericial, e-fls. 510/531;
Impugnação ao laudo pericial apresentado pelo réu, às e-fl. 560;
Audiência de Instrução e Julgamento, às e-fls. 593/594;
Esclarecimentos do perito, às e-fls. 673/675;
Despacho e-fl.754, determinando a realização de nova perícia;
Novo laudo pericial, às e-fls.773/785;
Intimados, as partes não apresentaram impugnação ao laudo, petição de e-fls. 787/788 e fl. 789;
Despacho, às fls. 817/818, determinando a remessa dos autos para o Grupo de sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A causa encontra-se madura para o julgamento, havendo elementos suficientes para o exercício de uma cognição exauriente, uma vez que presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade do processo.

Cuida-se de ação em que se pretende a indenização pela desapropriação do imóvel em que os autores residiam como posseiros.

Com efeito, a questão da posse dos autores é incontroversa, porquanto já foi reconhecida pelo próprio réu em sua peça de defesa. A desapropriação é uma das formas de intervenção do Estado na propriedade privada, prevista na Constituição Federal, por utilidade pública ou interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro ao proprietário do imóvel, sendo regulamentada pelo decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

No que concerne à legitimidade para receber a indenização, o STJ entende que a indenização deve ser estendida ao possuidor, aplicando-se o artigo 34 do decreto-lei 3.365/41, quando não houver dúvida sobre o domínio.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA 283/STF. CABIMENTO DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AO POSSUIDOR DO IMÓVEL EXPROPRIADO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. O Recurso Especial não combate, de forma específica, a extensiva fundamentação do acórdão recorrido quanto à ciência da UNIÃO, à perda do estabelecimento comercial da parte agravada (em razão da desapropriação) e à violação da boa-fé. Inafastável, assim, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

incidência da Súmula 283 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é cabível o pagamento de indenização em razão da perda da posse do imóvel expropriado. Julgados: AgInt no AREsp. 870.755/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16.11.2018; AgRg no AREsp. 19.966/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 19.6.2013; AgRg no Ag 1.261.328/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22.4.2010. 4. Agravo Interno do Ente Federal a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 869443 / SP -AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0042882-3).

Assim, considerando que a posse dos autores não foi objeto de questionamento, e tendo em vista os documentos de index 17- fls. 41/61, que demonstram a posse mansa e pacífica dos autores, restou evidenciado o direito destes em receber a justa e prévia indenização pela desapropriação realizada pela Administração Pública.

Na hipótese, a ré distribuiu a ação de desapropriação nº 0070832-27.2009.8.19.0038, em trâmite na 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Nova Iguaçu, incluindo no polo passivo daquela demanda os autores da presente. Ainda, reconhece que desistiu daquela demanda em razão do acordo extrajudicial firmado com os autores, conforme recibo de index 17 -fl. 63, que demonstra que a ré realizou o pagamento de R\$2.533,00 (dois mil quinhentos trinta três reais), a título de indenização, constando no documento:

"(...) Pelo presente, damos rasa, plena, geral e irrevogável quitação da importância recebida, nada mais tendo a reclamarmos, recebermos ou pretendemos, a que título for, em Juízo ou fora dele, com relação às benfeitorias objeto. do presente, cuja propriedade, por força deste, o que transfere á 'FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-DER-RJ, que fica autorizada assim, a ocupá-la e dar a mesmo destino que melhor lhe aprouver. Declaramos ainda, que nos responsabilizamos pelo instituto da evicção, tirando a FUNDAÇÃO DER-RJ de qualquer dívida futura em bem deste e da cláusula constitui que o direito outorga, e ainda, prometemos fazer este termo bom, firme e valioso em qualquer tempo. 0(s) desapropriado(s) autoriza(m) a FUNDAÇÃO DER-RJ a executar obras na área de terra descrita acima. O prazo para desocupação do imóvel é de 10(dez) dias, após o recebimento do valor acordado' no presente processo.(...)"

Ora, é evidente que o réu reconhece o domínio dos autores sobre o bem. Tanto que não ingressou com a ação de desapropriação em face dos proprietários do imóvel, mas em face dos seus possuidores. Contudo, ao realizar o pagamento da indenização, a ré beira à má-fé ao realizar o pagamento da quantia de R\$2.533,00, relativo apenas a cerca de madeira fixada, e determinando que os autores desocupem o bem com a transferência da titularidade do domínio para a ré mediante o pagamento de irrisória quantia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Dessa forma, cabe ao Judiciário intervir a fim de garantir a equidade entre a Administração Pública e a pessoa física, uma vez que restou evidente a abusividade do ato administrativo (processo: E17 / 204 250 /2009) que viola o princípio da justa indenização previsto constitucionalmente em seu artigo 5º, inciso XXIV a saber:

"XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;"

Conclui-se portanto que deverá a ré indenizar os autores pela desapropriação, mediante justa e prévia indenização, de acordo com o valor de mercado à época em que se ajustou o supramencionado acordo, quantia que deverá ser apurada em sede de liquidação de sentença.

Ainda, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC para condenar a parte ré a pagar a justa indenização a ser apurada em sede de liquidação de sentença.

Condeno o réu ao pagamento da taxa judiciária, nos termos do enunciado sumular 76 deste E. Tribunal e do verbete 42 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%, devidos sobre a quantia a ser apurada para o valor do bem.

Determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, em reexame necessário, conforme redação do art. 496, I, do CPC.

Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, após cumpridas as formalidades legais. Ficam as partes cientes, desde já, que os autos poderão ser remetidos à Central de arquivamento, conforme art. 229-A, § 1º, inciso I, da Consolidação Normativa, com a nova redação dada nos termos do Provimento CGJ 20/2013.

Anteriormente à prolação da sentença, sobreveio, no curso da ação, o falecimento do autor originário, conforme certidão de óbito de index 000219, motivo pelo qual o Juízo a quo, no index 000269, deferiu (i) a sucessão processual do apelante 1 e da apelada 3 na condição de herdeiros do *de cujus*, (ii) a exclusão da então ré Carioca Chistiani Nilsen Engenharia S.A. do polo passivo da ação, e (iii) a inclusão da apelante 2 na qualidade de assistente.

Proferido o *decisum* recorrido, foram opostos embargos de declaração pelos apelantes 1 e 2, tendo ambos sido rejeitados, nos termos das decisões de indexes 000877 e 000936.

Em suas razões recursais (index 000894), o apelante 1, em síntese, alega que a sentença foi omissa em relação a diversos pedidos formulados na ação, uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

vez que, segundo o citado recorrente, foi requerido, na petição inicial, entre outros, *“Indenização pelo terreno, bem como das benfeitorias, acessões, área remanescente, lucros cessantes, danos materiais, danos morais, pelo encravamento do terreno após comprovação em perícia técnica no local; Desapropriação integral do imóvel mediante pagamento do justo valor, Custas e honorários periciais e advocatícios pelas Rés”* (index 000897).

Consigna não só que *“com a obra da Ré, restou provada em perícia que os Autores tiveram prejuízos materiais com a destruição de plantações, com a degradação do habitat de sua criação de peixes que mantinha seu sustento”*, mas também que *“ficaram sem passagem de servidão, aumentando seu percurso de acesso ao seu sítio”* (index 000910).

Salienta os autores originários tiveram o terreno “dividido ao meio” e que *“o cerne da questão aqui discutida é a área não desapropriada, de titularidade dos autores que mantém a posse até os dias atuais, porém com uma divisão, limitando o acesso dos Autores ao sítio. Tal valor irrisório de R\$ 2.533,00 foi pago pela derrubada de cerca que tinha no sítio, e não pelo terreno”* (index 000898).

Ressalta que nunca houve desapropriação do terreno, e que o ente público réu tenta a todo tempo induzir o magistrado em erro, inclusive com a juntada de mandado de remoção referente a processo não vinculado às partes ou à causa de pedir da presente demanda.

Aponta que o perito judicial apresentou laudo complementar, com cálculos técnicos avaliativos, informando sobre o valor tanto da área indenizável, quanto da área remanescente - esta que, segundo o apelante 1, ficará “encravada” (sem comunicação ou saída direta para a via pública).

Requer, assim, o conhecimento e o provimento de sua apelação para reformar a sentença e condenar o apelante 3 ao pagamento de lucros cessantes, danos morais, danos emergentes ou danos causados à propriedade, inclusive às plantações e aos tanques de peixes.

Por sua vez, o apelante 2, em suas razões recursais (index 000952), alega, em síntese, que a sentença não esclareceu como e por quem deve ser suportado o pagamento do valor da condenação a ser arbitrada em sede de liquidação do julgado, tampouco a que título se deu a indenização e o motivo desta, isto é, se decorrente da própria desapropriação ou de ato ilícito perpetrado pelo ente estadual, hipótese esta última que culminaria na responsabilidade civil da apelante 2 enquanto seguradora do apelante 3, em virtude da prévia celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil relativo à execução de obras.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Pontua que *“a despeito de não haver fixação da indenização a que título, os danos cuja reparação civil não foi concedida ou determinada, se porventura deferidos, somente o podem ser nos estritos limites do que foi efetivamente comprovado quanto a existência, não podendo a reparação material se fundar em conjecturas ou afirmações unilaterais feitas pelos Autores, confessadamente invasores e ocupantes de terra aparentemente ‘sem dono’”* (index 000954).

Requer, assim, o conhecimento e o provimento de sua apelação para reformar a sentença ao fim de esclarecer a que título se deu a indenização, bem assim a existência ou não de cobertura para o evento ocorrido, de modo a julgar improcedente a ação, em face da apelante 2, caso mantida a indenização pela área expropriada pelo ente estadual. Subsidiariamente, na hipótese de condenação da apelante 2 ao pagamento de verbas reparatórias decorrentes de responsabilidade civil, pugna pela limitação do reembolso ou pagamento, em favor do apelante 3, aos termos da apólice e aos riscos cobertos quanto à sua particularização e extensão.

Contrarrazões apresentadas pelo apelante 1 em face do recurso do apelante 2 (index 000960), pugnando pelo não provimento à segunda apelação.

Não foram apresentadas, pelo apelante 2, contrarrazões ao recurso do apelante 1.

Conquanto intimadas da sentença, as apeladas não apresentaram recurso, tampouco contrarrazões.

Recebidas as apelações nesta instância recursal, foi determinado o retorno dos autos à origem, a fim de regularizar a intimação do ente estadual para, querendo, apresentar recurso e/ou contrarrazões.

Após regularmente intimado, o ente público réu interpôs apelação no index 000991, alegando, preliminarmente, que o processo deve ser extinto, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC, em razão de celebração de acordo entre a parte autora e o apelante 3 nos autos da ação de desapropriação nº 0070832- 27.2009.8.19.0038, nos termos do art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, não havendo interesse de agir da parte autora quanto à propositura de ação judicial, posto estar agindo de forma contraditória e contrária à boa-fé.

Aduz não haver o dever de indenizar, tendo em vista que houve, de forma pacífica, o pagamento de indenização das benfeitorias realizadas pelos autores, já que não são os proprietários, e sim meros possuidores do terreno.

Aponta que o imóvel discutido na demanda foi declarado de utilidade pública para a implantação do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, inserido no Plano de Aceleração de Crescimento (PAC), implicando concretização direta do interesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

público primário e beneficiando a economia local e o fluxo de pessoas, razão pela qual inexistente qualquer turbação possessória.

Defende que não há nos autos qualquer prova no sentido de que os autores sofreram qualquer restrição quanto à utilização do terreno, pelo que, carecendo da devida comprovação do dano, não há nexo causal entre a atuação estatal e o resultado apontado, restando, assim, afastado o dever de indenizar.

Assevera que, conforme apurado no local, o terreno não se encontra “encravado”, pois foi usada apenas uma faixa de terra para a passagem da estrada, de modo que esta não impediu o acesso ao sítio.

Obtempera que nova exigência de compensação aos autores caracterizaria *bis in idem* em desfavor do ente estadual.

Por fim, argumenta não ser devida a condenação do apelante 3 ao pagamento de despesas ou custas processuais face a isenção da legislação estadual, bem como ser indevida a condenação do citado recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, pois, com o pagamento da justa indenização, o ente estadual não deve ser condenado em honorários sucumbenciais.

Requer, assim, o conhecimento e o provimento de sua apelação, reformando a sentença para, preliminarmente, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, dada a ausência de interesse de agir decorrente de ato jurídico perfeito firmado entre as partes. Subsidiariamente, pugna “*seja julgado improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização, bem como afastar o pagamento de taxa judiciária e honorários advocatícios*”.

Contrarrazões apresentadas pelo apelante 3, no index 001020, em face do recurso do apelante 1, pugnando pelo não provimento dessa apelação.

Contrarrazões apresentadas pelo apelante 1, no index 001036, em face da apelação do ente estadual, pugnando pelo não provimento desse recurso.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se, no index 001048, no sentido de sua não intervenção no feito.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido.

Cuida-se, como visto, de controvérsia que envolve não só a responsabilidade civil do Poder Público por supostos danos causados em razão de atos praticados por seus prepostos, nessa qualidade, mas também o dever de indenizar referente à alegada desapropriação parcial de imóvel rural para fins de construção de rodovia.

Da análise dos autos, extrai-se que o apelante 1 e apelada 3 são herdeiros do autor originário, Edson de Calaes (falecido no curso da demanda), o qual, em litisconsórcio com a apelada 2, ajuizou ação em face do ente estadual e de terceiro excluído da demanda, tendo figurado, no lugar deste, a apelante 2, em virtude de vinculação jurídica justificada por seguro de responsabilidade civil geral.

Alega-se na demanda ter havido, por parte do ente estadual, pagamento, em favor dos autores originários, de valor manifestamente irrisório a título de indenização, o qual teria sido pago com a finalidade de se viabilizar a construção de obra pública (rodovia/arco metropolitano) perpassando pelos limites do imóvel ocupado pelos demandantes há mais de 25 (vinte e cinco) anos.

De início, cumpre rejeitar a preliminar de inexistência de interesse de agir suscitada pelo ente apelante, na medida em que a transação firmada entre a Fazenda Pública e os autores envolveu apenas o pagamento de indenização relativa às benfeitorias específicas, no valor de R\$2.533,00, constatadas pelo ente público em momento anterior à execução da obra pública, não envolvendo, portanto, retribuição financeira pela desapropriação do imóvel.

A questão fática dos autos se amolda ao instituto da desapropriação, que, como de sabença, constitui modalidade de intervenção do Estado no domínio privado, transferindo, de forma compulsória, no todo ou em parte, a propriedade particular para o Poder Público ou a seus delegados, por razões de necessidade ou utilidade públicas, ou, ainda, de interesse social, impondo-se, por consequência, o pagamento de prévia e justa indenização ao particular, na forma do art. 5º, inciso XXIV, da CF/1988, o qual assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

No contexto da demanda em apreço, verifica-se, da análise do plexo probatório coligido aos autos, que os autores originários exerciam posse mansa e pacífica, com *animus domini*, sobre o imóvel de forma ininterrupta e por prazo considerável, inclusive em lapso superior ao exigida por lei para fins de usucapião (posse *ad usucapionem*), razão pela qual fazem jus à regular indenização em caso de desapropriação, ainda que parcial, do imóvel.

In casu, vê-se que o apelante 3 promoveu a desapropriação de certo segmento do imóvel ocupado há anos pelos autores/herdeiros, tanto que voltado à construção da obra pública ensejadora do ato de império em comento.

Consoante se observa do laudo pericial acostado ao index 000510, tem-se que o imóvel restou segmentado em razão da execução da obra, a ensejar uma fração do terreno “encravada”, isto é, sem acesso direto à via pública, cuja área corresponde a 973,18m².

Em adição, o referido laudo também especifica que a obra pública em cotejo ocupou 17.167,02m² do imóvel autoral, área essa que deve ser considerada como efetivamente desapropriada pelo ente estadual.

Logo, é devido o pagamento de justa indenização em razão do somatório das referidas áreas de terreno, não só em função da desapropriação correspondente à área de 17.167,02m², mas também em decorrência da manifesta interferência no uso confortável e na exploração econômica da parte “encravada” do imóvel (973,18m²), tendo em vista as ponderações consignadas pelo expert no bojo do referido laudo pericial, especialmente o seguinte:

Quando da vistoria realizada em campo, o Perito constatou que a obra, efetivamente, interferirá no uso confortável da área dos Autores, tanto em relação ao acesso, quanto em relação à forma de aproveitamento comercial.

Ficou claro no levantamento realizado em campo que a interferência superou a retirada da cerca com 245,00 metros de extensão.

A obra interferirá em 17.167,02m² da área dos Autores, mais o trecho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

que ficará encravado, este com 973,18m², tendo sido levantado em campo 210 touceiras de cana e 95 mudas pés de coco.

(...)

A obra também interferirá no uso do espaço, em função da retirada dos postes de suprimento de energia elétrica e de telefonia, havendo necessidade de restauração, com nova rede de postes e cabos de energia, por ponto alternativo, não havendo condições de se avaliar tal custo, em função da fase atual da obra.

Dessa forma, o dano emergente se consubstancia no prejuízo imediatamente aferível e, *in casu*, corresponde à construção da obra pública na área de 17.167,02m² do imóvel autoral, bem como à afetação de 210 touceiras de cana e 95 mudas pés de coco, consoante frisado nos itens 3.0 e 4.0 do laudo pericial.

Tudo o que reconhecido acima deve, ademais, ser devidamente indenizado, consoante exigido pela Constituição Federal, inclusive segundo os parâmetros de mercado aplicáveis, a ser observado quando da liquidação do julgado, até mesmo, em sendo necessário, por meio de prova pericial, *ex vi* do art. 509 e seguintes do CPC.

Já no que concerne aos lucros cessantes, relativos aos rendimentos de exploração econômico-financeira do imóvel que os autores/herdeiros, em virtude da obra pública em comento, deixaram razoavelmente de ganhar, estes, apesar de, em tese, serem devidos - em razão de todas as repercussões do ato desapropriatório nas dependências do sítio -, dependem, contudo, de devida apuração judicial e rigorosa comprovação, pela parte autora, em sede de liquidação do julgado, dos razoáveis prejuízos sofridos.

Devem, desde logo, ser acolhidos as bases de cálculo e os demais parâmetros objetivos (a exceção de valores, vez que desatualizados) reconhecidos expressamente no laudo pericial acostado ao index 000510.

Evidenciado está, portanto, o dever do ente apelante de indenizar materialmente os autores, de maneira justa, pelos danos causados em razão da desapropriação parcial do imóvel, na conformidade das referidas bases de cálculo, bem como pelos eventos conexos à execução da obra.

Por outro lado, não assiste razão à pretensão do apelante 1 relativa à condenação dos réus ao pagamento de danos morais, tampouco em virtude do encravamento de parte do imóvel, não só porque a indenização material já terá o condão de recompor o apontado prejuízo, mas também porque o início das obras, apesar de aparentemente abrupto, teve por fundamento plausível a prévia celebração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

de acordo entre os autores e a Fazenda Pública (index 000459), inclusive com compromisso autoral de desocupação e autorização expressa para que o imóvel fosse utilizado para fins de execução do empreendimento, fatos que, *in casu*, à míngua de indícios de má-fé, caracterizam, quando muito, mero dissabor cotidiano, afastando, assim, qualquer hipótese de efetiva violação de lesão jurídica extrapatrimonial.

Por conseguinte, impende acolher, apenas em parte, a pretensão da apelante 2, afastando a sua responsabilidade civil solidária somente no que tange à desapropriação da área de 17.167,02m², uma vez que os demais danos causados são de índole material e/ou pessoal e se inserem no escopo ordinário da execução do empreendimento.

Quanto à irresignação do ente estadual, impõe-se, de igual modo, o acolhimento apenas parcial de seu recurso, somente para o fim de excluir a sua condenação ao pagamento de taxa judiciária, haja vista a isenção legal prevista no art. 17, inciso IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999, corroborada pela Súmula nº 76 deste Tribunal de Justiça.

Por fim, deve ser a sentença reformada em sede de remessa necessária para que os honorários advocatícios sucumbenciais incidam, necessariamente, sobre o valor da condenação, a ser obtido após a liquidação do julgado, com a observância dos limites legais, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC e do item 'i' da tese fixada no Tema Repetitivo 1.076 do STJ.

Diante de tais considerações, **VOTO** no sentido de **CONHECER DAS APELAÇÕES E DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS**, reformando, em parte, a sentença apenas para:

(i) **condenar** o ente estadual ao pagamento, em favor dos autores/herdeiros, de justa indenização, a ser devidamente apurada na fase de liquidação, decorrente da desapropriação parcial do imóvel autoral, tendo por base área efetivamente desapropriada, correspondente a 17.167,02m² e expressamente reconhecida em laudo pericial;

(ii) **condenar** os apelantes 2 e 3, solidariamente, observada a responsabilidade civil da seguradora recorrente aos valores máximos previstos em apólice, ao pagamento de indenização pelos danos emergentes causados aos autores/herdeiros, decorrentes da execução da obra, correspondentes a 210 (duzentas e dez) touceiras de cana e 95 (noventa e cinco) mudas pés de coco - conforme os itens 3.0 e 4.0 do laudo pericial originário -, a ser devidamente apurado na fase de liquidação;

(iii) **condenar** os apelantes 2 e 3, solidariamente, observada a responsabilidade civil da seguradora recorrente aos valores máximos previstos em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

apólice, ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes, relativos aos rendimentos de exploração econômico-financeira do imóvel que os autores/herdeiros, em virtude da obra pública em comento, deixaram razoavelmente de ganhar, a ser devidamente apurado na fase de liquidação, devendo ser consideradas, desde logo, as bases de cálculo e os demais parâmetros objetivos (a exceção de valores, vez que desatualizados) reconhecidos expressamente no laudo pericial acostado ao index 000510;

(iv) **excluir** a condenação do ente estadual ao pagamento de taxa judiciária, remanescendo tal ônus, pela metade, em desfavor da apelante 2, considerando o disposto na Súmula nº 76 deste Tribunal de Justiça, segundo a qual *“a taxa judiciária é devida por todas as autarquias federais e municipais ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, **excluídas as estaduais** por força da isenção prevista no artigo 115 e parágrafo único do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, competindo-lhes antecipar o pagamento do tributo se agirem na condição de parte autora e, ao final, caso sucumbentes”* (grifo nosso).

REFORMO PARCIALMENTE A SENTENÇA, EM REMESSA NECESSÁRIA, para determinar que os honorários advocatícios de sucumbência incidam sobre o valor da condenação e nos percentuais mínimos legais, aferidos quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, inciso II, do CPC, deixando-se de majorar a verba sucumbencial em nível recursal, haja vista o parcial provimento das apelações, ex vi do Tema Repetitivo 1.059 do STJ.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Desembargador Relator